

**041. APELAÇÃO 0041452-36.2010.8.19.0001** Assunto: Extinção da Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0041452-36.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00633928 - APELANTE: SPIRIT COMERCIO DE ROUPAS LTDA ADVOGADO: ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO OAB/RJ-087500 ADVOGADO: RODRIGO BARRETO DE FARIA PINHO OAB/RJ-144899 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: BRUNO BOQUIMPANI SILVA **Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ICMS. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO HIERÁRQUICO. OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1 - A sociedade embargante, ora apelante, teve lavrado contra si auto de infração em razão da não apresentação de escrituração idônea, razão pela qual foi realizado o lançamento por arbitramento pela Fazenda Estadual. Apresentada impugnação na via administrativa, foi instaurado procedimento administrativo fiscal. 2 - Na seara administrativa, a apelante apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, além de ter se manifestado durante todo o procedimento, o que revela a observância do devido processo legal administrativo, respeitado o contraditório e a ampla defesa. 3 - Todo o procedimento foi baseado em regramento válido, o Decreto Estadual 2.473/1979 que aprova o regulamento do processo administrativo-tributário no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. 4 - Prerrogativa conferida à Fazenda Estadual de recorrer das decisões emanadas pelo Conselho de Contribuinte que não lhes sejam favoráveis que não representam violação aos princípios constitucionais da isonomia processual, do devido processo legal e da ampla defesa, desde que observado o contraditório. Tal recurso decorre do poder hierárquico que dispõe a Administração Pública de rever seus atos. Súmula 437 do STF. Precedente do STJ. 5 - A apuração do imposto devido através de arbitramento, revela-se medida excepcional, na hipótese em que seja necessário suprir a falta de informações prestadas pelo próprio contribuinte, na forma do art. 148 do CTN e dos Decretos 8.050/85 e 27.427/2000, relativos ao regulamento do ICMS. Regramentos legais observados pela Administração. 6 - Caberia a parte apelante demonstrar a irregularidade no atuar da Administração Pública, ressaltando que, por força do princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos, milita em favor da Administração Pública a presunção relativa de que os atos praticados por seus agentes são válidos, até que se prove o contrário, o que não se verificou no presente caso. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**042. APELAÇÃO 0009567-93.2013.8.19.0002** Assunto: Sustação de Protesto / Títulos de Crédito / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: NITEROI 5 VARA CIVEL Ação: 0009567-93.2013.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00720901 - APELANTE: AD ORO S A ADVOGADO: DR(a). REALSI ROBERTO CITADELLA OAB/SP-047925 APELADO: BANCO DO BRASIL S A ADVOGADO: RAFAEL SGANZERA DURAND OAB/RJ-144852 APELADO: TORRIE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO: GABRIEL RABELO DA COSTA OAB/RJ-138472 **Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA** Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS MERCANTIS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MANDATÁRIO. REJEIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Ação declaratória de inexistência de débito constante de título mercantil sem relação subjacente com a cedente (1ª ré), levado a protesto pela instituição financeira mandatária (2ª ré), c/c com pedido de compensação a título de dano moral em razão do protesto indevido. 2. Preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva afastadas. Embora a instituição financeira sustente ter agido em nome do favorecido (sacador), não fez qualquer prova acerca da existência da cláusula mandato, ou da regularidade e legitimidade do suposto título, mormente a presença de aceite na referida cártula ou a apresentação de comprovante de entrega da mercadoria ou de prestação de serviço. Precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do TJERJ. A 1ª ré, por sua vez, também não logrou comprovar nos autos a alegada culpa exclusiva da instituição financeira, no tocante ao protesto. 3. A responsabilidade dos réus é solidária, devendo responder pelo dano moral causado a parte autora, que se caracteriza in re ipsa, em razão do protesto indevido em seu nome. 4. O quantum indenizatório foi adequadamente fixado, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e com os valores normalmente fixados em casos análogos. 5. Provimento parcial dos recursos, para modificar em parte a sentença a fim de reconhecer a legitimidade passiva da instituição financeira 2ª ré, condenando-a solidariamente ao pagamento da indenização, a título de dano moral, fixada na sentença. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. --- ESTEVE PRESENTE O DR. GABRIEL RABELO DA COSTA.

**043. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0042281-44.2015.8.19.0000** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CABO FRIO 1 VARA CIVEL Ação: 0001056-55.2008.8.19.0011 Protocolo: 3204/2015.00423145 - AGTE: WALTER FARIA PEREIRA AGTE: LUCIANNY CRISTINA MORAES FARIA PEREIRA ADVOGADO: PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA OAB/RJ-099422 AGDO: SORKIBRAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ADVOGADO: WILMAR PEREIRA DOS SANTOS OAB/RJ-083018 ADVOGADO: MAYRA COIMBRA RICKMANN OAB/RJ-162290 **Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO QUANDO DE JULGAMENTO DE RECURSO DECLARATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. - Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição a ensejar a interposição de embargos de declaração. - Pretensão dos embargantes de rediscutirem a matéria analisada quando do julgamento de anterior recurso declaratório interposto. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**044. APELAÇÃO 0023600-46.2009.8.19.0029** Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: MAGE CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0023600-46.2009.8.19.0029 Protocolo: 3204/2017.00589642 - APELANTE: MUNICÍPIO DE MAGÉ PROC. MUNIC.: PAULO VINICIUS MOTTA DE GOMES TOSTES APELADO: MÁRCIA BARCELOS DINIZ DA SILVA **Relator: DES. MARCELO LIMA BUHATEM** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EDILÍCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. 1 - Todos aos pontos relevantes para a decisão foram enfrentados e resolvidos pelo acórdão embargado, de sorte que não há nele nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado. 2 - Mero inconformismo do embargante com a conclusão adotado pelo acórdão recorrido. 3 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**045. APELAÇÃO 0093452-68.2014.8.19.0002** Assunto: Condomínio / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: NITEROI 5 VARA CIVEL Ação: 0093452-68.2014.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00392171 - APELANTE: CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE NITEROI LTDA M E ADVOGADO: WANDERSON GOMES COUTINHO OAB/RJ-112368 APELADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VISCONDE DO RIO BRANCO ADVOGADO: DANIEL SANCHEZ BORGES OAB/RJ-151465 **Relator: DES. MARCELO LIMA BUHATEM** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL à AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO à COTAS CONDOMINIAIS à ALEGAÇÃO DE QUE O SÍNDICO DO CONDOMÍNIO APELADO DESDE QUE ASSUMIU A ADMINISTRAÇÃO TERIA ALTERADO DE FORMA UNILATERAL E ARBITRÁRIA A FORMA DE ENTREGA DOS BOLETOS BANCÁRIOS, OBSTACULARIZANDO SEU PAGAMENTO-APELANTE QUE NEM